

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.329/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000454545-48
Impugnação: 40.010140859-17
Impugnante: Granulito Mineradora de Mármore e Granitos Ltda
IE: 001698604.00-59
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes no Relatório Anual de Lavra - RAL com saídas declaradas através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Entretanto, devem ser excluídas do crédito tributário as notas fiscais das operações que destinaram mercadorias ao exterior. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” com adequação ao disposto no § 2º deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas no confronto entre as informações constantes no Relatório Anual de Lavra - RAL com saídas declaradas através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, no exercício de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” com adequação ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/75, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 105/109.

Em sessão realizada em 11/10/16, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, na sessão do dia 27/09/16, conforme Deliberação nº 03/2016 do Conselho Pleno do CC/MG, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 25/10/16.

A Câmara de Julgamento em sessão realizada em 25/10/16, decisão de fls. 221, acata a juntada de documentos protocolizados no CCMG em 05/10/16 sob o nº

16.554, exara despacho interlocutório solicitando documentos relativos aos demais períodos autuados e baixa o processo em diligência para que a Fiscalização conheça os documentos acostados e se manifeste sobre o resultado da medida.

O interlocutório é cumprido pela Autuada às fls. 225/250 e a Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 253/256.

A Autuada apresenta aditamento à Impugnação às fls. 259/261, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 265/268.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Alega que a acusação é vaga e faltam elementos que comprovem a alegação de saídas desacobertas de documentação fiscal, prejudicando a ampla defesa e o contraditório, e ainda, que com a retificação dos RAL o Auto de Infração estaria calcado em presunção.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

RPTA

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Pela leitura dos dispositivos normativos retrotranscritos e o confronto das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, restando correta a penalidade aplicada.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Repisa-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório. Insta ressaltar, inclusive, que documentos apresentados extemporaneamente pela Defesa foram acatados pela Câmara no mais amplo respeito ao princípio da verdade material.

Cabe acrescentar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas no confronto entre as informações constantes no Relatório Anual de Lavra - RAL com saídas declaradas através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, no exercício de 2014.

Exigência do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” com adequação ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente é importante trazer à baila os esclarecimentos prestados pela Fiscalização quanto ao RAL e os procedimentos que nortearam o trabalho, como segue:

“O RAL (Relatório Anual de Lavra) é um documento declaratório, instituído pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, de entrega obrigatória pelo autuado. Os procedimentos gerais para apresentação do RAL são estabelecidos através da Portaria Nº11, de 13 de janeiro de 2012, do DNPM. Entre as informações que obrigatoriamente devem ser fornecidas neste relatório, estão os valores das vendas mensais e os valores dos recolhimentos mensais da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais). A CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido, quando o produto mineral for vendido. Entende-se por faturamento líquido o valor de venda do produto mineral, deduzindo-se os tributos, as despesas com transporte e seguro que incidem no ato da comercialização. Assim, os valores de vendas declarados no RAL entregue originalmente pelo impugnante refletem as vendas efetuadas que serviram de base de cálculo para o recolhimento da CFEM no período. (...)”.

Segundo consta dos autos, a Fiscalização em verificação no estabelecimento da Impugnante, atuante no ramo de exploração mineral, detectou que os valores declarados como faturamento mensal para o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) através dos RAL suplantavam os informados mensalmente para a SEF/MG para fins de tributação do ICMS. Assim, cinge-se a cobrança ao tributo e multas originárias dessa divergência.

Discordando da interpretação da Fiscalização, insurge a Impugnante aduzindo, em apertada síntese, além da nulidade abordada na preliminar, que: a) os RAL foram retificados após a interpelação fiscal e não teriam sido acatados; b) as diferenças apuradas nos meses de março, abril, maio, junho e novembro de 2014 referem-se ao valor declarado no PGDAS a título de exportação indireta; e c) deve ser aplicado o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN na existência da dúvida.

A Fiscalização rebate os argumentos da defesa alegando que, inobstante a Impugnante ter acostado documentos destinando mercadorias ao mercado exterior, não teriam estes o condão de elidir as acusações fiscais, uma vez que nos RAL (originais e retificadores) constam unicamente saídas para o mercado interno.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cerne da questão está consubstanciado em matéria fática e independe de maiores interpretações jurídicas conforme se verá. É cediça a existência dos relatórios informando as vendas da produção mineral e que em alguns períodos do exercício de 2014 os valores deles superam aqueles apresentados para a tributação estadual. Diferenças estas que arrazoaram a constituição do crédito tributário.

Como declinado no relatório alhures, foi oportunizado pela Câmara a agregação dos demais documentos que comprovassem a indevida tributação das diferenças apontadas nos autos, sem sucesso no concernente à comprovação material, quedando a Autuada em reforçar as provas carreadas e justificar as demais com a retificação dos relatórios.

Cabe razão à Autuada nas diferenças comprovadamente acobertadas por notas fiscais que destinaram produtos ao mercado exterior. Observa-se, inclusive, que esses valores constaram das declarações prestadas através dos PGDAS como sendo saídas sem a incidência da tributação estadual por disposição legal.

Dessa forma, estas comprovadas operações não podem fazer parte do crédito tributário exigido nos autos, uma vez comprovada a finalidade de atendimento ao mercado externo e a devida informação nas declarações prestadas mensalmente à Fazenda Pública Estadual, cumpridas assim as obrigações acessórias legalmente previstas, sem desqualificação por parte do Fisco.

Contudo, não logrando êxito a Impugnante no atendimento do despacho interlocutório quanto aos demais períodos não abarcados pelos documentos acima citados, não merece reparo o trabalho fiscal.

E não há que se considerar a alegação quanto as retificações dos RAL apresentadas pela Autuada sob o risco de se estabelecer a desordem jurídica com a desconsideração do levantamento fiscal por atos posteriores ao flagrante com intuito meramente desqualificador na medida da acusação.

A merecida acolhida para o caso pode ser espelhada nas disposições do § 1º do art. 147 do CTN que norteia as retificações de declarações para fins tributários, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

É imperioso ressaltar que os dados informados ao DNPM nos RAL dão origem à cobrança das CFEM, sendo estas diretamente vinculadas ao faturamento, como alegado pela Defesa, independentemente se destinado ao mercado nacional ou internacional, mas servindo de base para o cálculo da compensação financeira prevista no § 1º do art. 20 da CF/88, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

(...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

No atendimento dos dispositivos constitucionais foi sancionada a Lei nº 7.990/89 com o desiderato de promover a referida compensação financeira pela exploração mineral, encontrando-se disposto no art. 6º da referida norma:

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

No levantamento apresentado pela Fiscalização e provas trazidas aos autos, resta comprovado que os recolhimentos das CFEM tiveram como equivalência os faturamentos apresentados mensalmente nos RAL originalmente apresentados no DNPM e sem qualquer relação com os retificadores.

Assim manifestou o Fisco sobre as retificações:

(...) Logo, não poderia o fisco considerar o novo RAL substituto, que foi elaborado e apresentado após a intimação do fisco para o autuado justificar a divergência apurada entre os valores das vendas informadas nos PGDAS e no RAL original. Ademais, a justificativa apresentada para a substituição do mencionado documento foi erro de digitação, sem nenhuma comprovação. Não é razoável que uma fonte de informação que tenha servido de base para o recolhimento de um valor significativo de contribuição contenha um erro tão grosseiro em desfavor ao contribuinte, que só é percebida e substituída pelo responsável pela empresa, após a intimação do fisco para justificar a irregularidade.

Assim, devem ser excluídas do crédito tributário as notas fiscais das operações que destinaram mercadorias ao exterior, conforme documentos de fls. 127/219.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretas em parte, as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(....)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Correta, também em parte, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Por fim, não se encontra materializada nos presentes autos hipótese de aplicação do disposto no art. 112 CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as notas fiscais das operações que destinaram mercadorias ao exterior, conforme documentos de fls. 127/219. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Claudio Lage Cerqueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

D

CC/MIG